



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

DESPACHO: 11/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 07/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

254

DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 254, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera dispositivo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 11/03/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 254/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno – PPS/PR)

Altera dispositivo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994,
que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, regular e supletivo, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar refere-se, em seu art. 1º, ao repasse de verbas destinadas ao fornecimento dessa merenda “em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Na lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) vemos que o ensino infantil, o fundamental e o médio compõem o que aquele diploma legal chama de ensino básico (art. 21, I).

ms



No caso específico do ensino fundamental e do médio, a mesma lei admite a manutenção de cursos e exames supletivos (Art. 38, o que, no caso do ensino fundamental se ofereceria para os maiores de 15 anos.

Esse curso fundamental compreende as 8 séries do chamado "1º grau", em que se matriculam crianças a partir dos 7 anos de idade e até os 14 anos, em média. Claro está que para aqueles que não puderam se matricular nesses cursos nas idades aqui indicadas, existe, por lei, a obrigação de que a eles se ofereçam cursos supletivos, na forma como, aliás, já temos hoje, ainda que quase exclusivamente nas zonas urbanas.

A esses cursos supletivos, de 1º ou 2º grau, sejam o fundamental e o de nível médio, se dirigem todos os que, na época oportuna, não puderam iniciar seus estudos fundamentais. Isto ocorre por uma série de razões, entre as quais as mais encontradas são a residência em zonas rurais desprovidas de escolas, a necessidade de auxiliar a família no trabalho diário e, último mas não menos importante, a mudança para locais onde existem condições escolares mas o adolescente já ultrapassou a idade máxima indicada em lei, idade que, no caso do ensino fundamental, se mede a partir de 15 anos. E este adolescente, impossível negar, já adentrou o mundo do trabalho, seja o formal, seja o informal.

Que se pretende, então com a modificação proposta para o já mencionado diploma legal?

Pode-se observar, em princípio, que a legislação concernente à merenda escolar refere-se apenas a **estabelecimento de ensino fundamental**, sem fazer qualquer distinção entre o fundamental **regular**, inscrito no art. 21, I, e o **supletivo** a que se refere o art. 38, todos dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996.

Sucede, no entanto, que os estabelecimentos de ensino oficial e de nível fundamental decidiram fazer esta distinção, oferecendo a merenda apenas àquelas crianças e adolescentes que freqüentam o curso fundamental regular, normalmente oferecido nas escolas dita primárias e em horário matutino ou vespertino, quando os supletivos, em sua grande maioria, funcionam à noite.

Dada esta distinção, que nos parece tão arbitrária quanto injusta, entendemos que melhor seria deixar explícito, no texto legal, que a merenda escolar, adquirida com recursos repassados pela União, deverá beneficiar os alunos de todo o ensino fundamental, seja o oferecido de forma regular, seja o oferecido em caráter supletivo.

Nem poderia ser de outra maneira. A mesma lei de Diretrizes e Bases da Educação prescreve em seu art. 4º.

"Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:



I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso da idade própria.

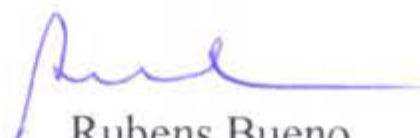
VIII – atendimento a educação no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Vê-se, mais uma vez, que a legislação refere-se apenas a ensino **fundamental**, entendendo-se que aí estão incluídos tanto o regulamentar como o supletivo. E leve-se em conta, sobremaneira, a importância que a merenda escolar tem para o estudante, muitos dos quais fazem desse complemento alimentar a única alimentação do dia, uma verdade que se torna mais evidente quando tratamos daqueles adolescentes, quase que sempre trabalhadores, que, já não tendo acesso ao ensino fundamental regular, se vêem obrigados, quando a partir dos 15 anos, a buscar por cursos supletivos também previstos em lei.

É como nos animamos a apresentar à consideração de meus Ilustres Pares a presente proposição, na certeza de que em seu espírito humanitário e de elevada sensibilidade social encontraremos o necessário apoio para sua aprovação.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Augusto Carvalho, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 8.913 DE 12 DE JULHO DE 1994



DISPÕE SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO DA
MERENDA ESCOLAR.

Art. 1º - Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidas.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

.....
.....



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21 - A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

SEÇÃO V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 28 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 08 de junho de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Fernando Marroni

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Rubens Bueno, apresentado à apreciação da Câmara dos Deputados na Sessão do último dia 11 de março, foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 119, caput, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Senhora Presidenta determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em apreciação propõe a alteração da redação do art. 1º da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que "dispõe sobre a descentralização da merenda escolar", de forma a estender o repasse de recursos da União, destinados a programas de alimentação escolar, não só a estabelecimentos de ensino fundamental *regular* mas também a estabelecimentos de ensino fundamental *supletivo*.

Em defesa da alteração proposta, argumenta-se que a LDB (art. 38) dispõe sobre a manutenção, pelos sistemas de ensino, de cursos e exames supletivos para jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. No caso de ensino fundamental, a LDB (art. 38, § 1º, I) reduziu a idade legalmente admitida para a realização dos exames supletivos de 18 para 15 anos. Em consequência, já aos 14 anos o jovem tende a abandonar o ensino regular na busca de uma forma mais rápida e fácil de concluir o ensino fundamental. Assim, o ensino regular tende a absorver quase exclusivamente crianças e adolescentes na faixa etária de 7 a 14 anos de idade.

Embora a Lei nº 8.913, de 1994, faça referência apenas a estabelecimento de ensino fundamental, sem distinção entre ensino *regular* e *supletivo*, na prática, os estabelecimentos públicos de ensino fundamental oferecem merenda escolar somente a crianças e adolescentes que frequentam o ensino regular, normalmente nos turnos da manhã e da tarde, e discriminam o ensino supletivo que, em geral, funciona à noite.

Desta forma, mais uma vez faz-se injustiça com estudantes jovens e adultos: além de serem obrigados a acumular estudo e trabalho e a frequentar cursos noturnos que, em geral, não guardam a mesma qualidade dos cursos diurnos, são ainda privados da alimentação escolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto de lei objetiva a correção dessa injustiça ao explicitar que a merenda escolar, adquirida com recursos financeiros repassados pela União, deverá beneficiar os alunos de todo o ensino fundamental, seja o oferecido de forma regular, seja o oferecido em caráter supletivo.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 254, de 1999, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado Fernando Marroni
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 254, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 254/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Marroni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eber Silva, Eduardo Seabra, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, José Melo, Luis Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 254-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera dispositivo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Em 01/12/99

Presidente

Ofício nº P- 430/99

Brasília, 10 de novembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou o Projeto de Lei nº 254/99, do Sr. Rubens Bueno, que "altera dispositivo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

RETARIA GS 21	
Nome: Alexandra	
Código: CCR	4285/99
Data: 01/12/99	17:15hs
Ass: JB	5560

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

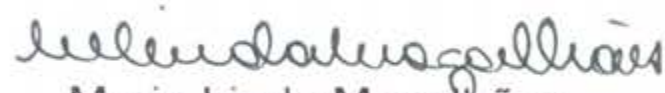
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 254-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 254-A, DE 1999

**Altera dispositivo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994,
que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.**

Autor: Deputado Rubens Bueno
Relator: Deputado Roberto Brant

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rubens Bueno, propõe a alteração do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que “Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar” e pleitea que os recursos consignados no Orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, regular e supletivo, sejam repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 10 de novembro de 1999, foi aprovado, unanimemente, nos termos do parecer do Relator.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

2. VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, tem por objetivo, alterar o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, propondo estender o repasse de recursos da União, destinados a atender ao programa de alimentação escolar para os alunos matriculados não só no ensino fundamental regular, mas também aos alunos do ensino fundamental supletivo.

Analisando o projeto apresentado, conclui-se que o mesmo não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, uma vez que a pretensão da proposição tem caráter

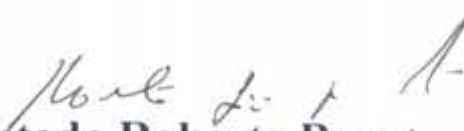


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

normativo e não altera a receita e nem a despesa da União. Neste caso, não causando nenhum impacto orçamentário e financeiro.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 254-A, de 1999, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000


Deputado Roberto Brant
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

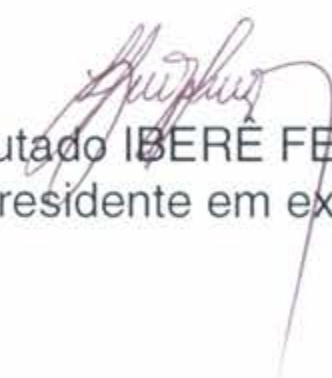
PROJETO DE LEI Nº 254-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 254-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Brant.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Iberê Ferreira, Presidente em exercício; Antonio Cambraia Vice-Presidente; Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Iris Simões, Juquinha, Ricardo Ferraço, Edinho bez, José Aleksandro, Milton Monti, Coriolano Sales, Jorge Khoury, José Ronaldo, Roberto Brant, Francisco Garcia, José Lourenço, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Dr. Evilásio e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado IBERÊ FERREIRA
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 254-B, DE 1999

(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera dispositivo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 254-B, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Altera dispositivo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO MARRONI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. Roberto Brant).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/04/99*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 15 / 6 / 2000


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 083/2000

Brasília, 24 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 254-A/99, do Sr. Rubens Bueno.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordiais Saudações,


Deputado IBERÊ FERREIRA
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
Caixa: 12
PL N° 254/1999
21

DETARMA - GERAL - UA - MENA	
Ass: J. B.	
Ass: <i>ecv</i>	N° 2008/100
Data: 15/6/00	Ass: <i>ecv</i>
Ass: <i>guy</i>	Porto: 2566

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 254-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 254/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 05/08/2002 a 22/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2002.

Rejane Salete Marques
Secretária